



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006619-54.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados UNIESP S/A, UNIVERSIDADE BRASIL, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA e SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA ME, é apelado/apelante SERGIO RICARDO MELO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 1006619-54.2022.8.26.0002

Apelantes/Apelados: UNIESP S/A, DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA., UNIVERSIDADE BRASIL e SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA ITU LTDA.

Apelado/Apelante: SERGIO RICARDO MELO DE SOUZA

VOTO Nº 7546

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. PROGRAMA “UNIESP PAGA”. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

SENTENÇA QUE ACOLHEU PARTE DAS PRETENSÕES, DECLARANDO QUITADO O CONTRATO EM QUESTÃO, PARA ASSIM COMINAR ÀS RÉS A OBRIGAÇÃO DE NÃO FORMULAREM QUALQUER EXIGÊNCIA ACERCA DELE, IMPONDO-LHES CONDENAÇÃO NA REPARAÇÃO PELO DANO MORAL.

RÉUS QUE, EM RECURSO DE APELAÇÃO, ALEGAM QUE O AUTOR TERIA DESCUMPRIDO CONDIÇÕES IMPOSTAS NO CONTRATO, ARGUINDO, OUTROSSIM, A ILEGITIMIDADE PASSIVA E A PRESCRIÇÃO.

AUTOR QUE BUSCA VER AMPLIADA A CONDENAÇÃO ESTABELECIDNA NA R. SENTENÇA, PARA QUE OBTENHA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES

INDEVIDAMENTE PAGOS, E MAJORADO O PATAMAR EM QUE FIXADO O DANO MORAL.

AMBOS OS APELOS DESPROVIDOS. JUÍZO DE ORIGEM QUE FEZ UMA CORRETA INTERPRETAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-MATERIAL, DECLARANDO AO CABO A QUITAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, SERVIÇOS QUE FORAM PRESTADOS EM FAVOR DO AUTOR, O QUE JUSTIFICA NÃO SE TENHA ACOLHIDO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. LEGITIMIDADE PASSIVA CARACTERIZADA. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA.

REPARAÇÃO POR DANO MORAL FIXADA EM PATAMAR RAZOÁVEL, TANTO QUANTO PROPORCIONAL.

SENTENÇA MANTIDA. APELOS DESPROVIDOS. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA, SEM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas contra sentença de **fls. 351/353**, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar as rés a quitar as parcelas do contrato do FIES do autor, bem como a quantia de R\$10.000,00, a título de reparação de danos morais.

Inconformadas, as rés sustentam o desacerto da r. sentença, asseverando que o autor descumpriu os requisitos contratuais, a inexistência de danos morais, a impossibilidade de inversão do ônus da prova e a prevenção ao enriquecimento ilícito. Solicita ainda que, na hipótese de manutenção da condenação, seja observada proporcionalidade na fixação de valores.

Na apelação apresentada pelo autor, busca a correção de aspectos da sentença, principalmente no que se refere à restituição em dobro e à fixação dos danos morais no valor de R\$30.000,00, argumentando que as rés não cumpriram suas obrigações contratuais e causaram prejuízos financeiros e emocionais significativos.

Recurso tempestivo e com preparo às fls. 512/514 e 518/520.

Contrarrazões apresentadas pelo autor (fls. 486/497). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Desprovê-se aos recursos de apelação, seja àquele interposto pelas rés, seja àquele de que o autor se utiliza com o objetivo de ampliar o bem da vida que a r. sentença lhe havia concedido. A r. sentença, com efeito, é integralmente mantida.

Preliminarmente, a apelante UNIESP S/A argumenta que a dívida relativa ao financiamento estaria prescrita, pois o prazo prescricional deveria ser contado a partir da data de contratação do financiamento, e não da dívida em aberto. Contudo, entendo que tal argumento não merece prosperar. Conforme o entendimento consolidado, a contagem do prazo prescricional em casos de repetição de indébito, como o presente caso, se dá a partir do pagamento indevido. Nesse contexto, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da demanda deve ser a data do pagamento das parcelas de forma indevida, ou seja, quando o apelante efetuou o pagamento de valores superiores ao devido. Assim, não há que se falar em prescrição, uma vez que o apelante comprovou os pagamentos indevidos, conforme demonstrado na petição inicial e nos documentos acostados aos autos.

A questão da legitimidade passiva foi levantada pelas

apelantes, que sustentam que a Universidade Brasil não seria parte legítima para figurar no polo passivo da ação. No entanto, não há dúvida de que a Universidade Brasil pertence ao grupo econômico que controlava as instituições de ensino apeladas, e que estas, ao veicularem propaganda enganosa e ao descumprirem o contrato firmado com o apelante, se fizeram responsáveis pela situação que originou a demanda.

Em se tratando de grupo econômico, as empresas integrantes deste são solidariamente responsáveis pelas obrigações que decorreram de práticas ilícitas, como a veiculação de publicidade enganosa e o descumprimento contratual. Portanto, a legitimidade passiva da Universidade Brasil está devidamente configurada.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em contratos firmados entre consumidores e prestadores de serviços, especialmente aqueles que envolvem instituições de ensino, deve ser observada a vulnerabilidade do consumidor, conforme preceitua o Código de Defesa do Consumidor (CDC). De fato, o apelante se enquadra como parte vulnerável, não apenas pela sua posição de consumidor, mas também pela sua hipossuficiência na relação contratual.

A cláusula do contrato que faz referência à "excelência no rendimento escolar" é, sem dúvida, subjetiva e imprecisa, o que configura uma cláusula abusiva, pois impõe ao consumidor uma exigência não mensurável, resultando em uma onerosidade excessiva e dificultando o cumprimento do contrato. Nesse contexto, a aplicação do artigo 6º do CDC, que prevê a inversão do ônus da prova, é plenamente cabível, pois é a parte que detém as informações (no caso, as apelantes) que deve demonstrar a regularidade das cláusulas contratuais e da publicidade veiculada.

O que legitima a conclusão a que chegou o juízo de origem no sentido de que se deva declarar quitado o contrato, com a observação de que os serviços educacionais foram executados, e por isso não se podia acolher o pedido de restituição de valores.

Por fim, melhor sorte não assiste razão às rés quanto ao dano moral, devidamente configurado diante da frustração da expectativa do autor de ter seu financiamento estudantil quitado, nos termos do contrato assinado e da anotação restritiva desse fato decorrente.

E se revela razoável, tanto quanto proporcional o patamar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em que a r. sentença fixou a reparação por dano moral.

De maneira que não há reparo à r. sentença.

Por meu voto, **nega-se provimento tanto ao recurso de apelação interposto pelas rés, quanto àquele interposto pelo autor, pelo que fica mantida integralmente a r. sentença.**

Adota-se o regime de sucumbência nos moldes em que a r. sentença o estabeleceu, sem a majoração dos honorários de advogado, porque ambos recursos foram desprovidos.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

RELATOR